

SECRETARIA-GERAL



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

665

BRASIL

VIGÊNCIA DOS ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL
Nos. 8, 9, 10, 13 E 26 SUBSCRITOS PELO
BRASIL (*)

ALADI/SEC/di 9
3 de abril de 1981

Decreto no. 85.785 de 4 de março de 1981 (*)

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Que o artigo 2o. daquele Tratado, modificado pelo artigo 1o. do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 67, de 2 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu aprovou, na reunião celebrada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução 1, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Que os Plenipotenciários do Brasil e da Bolívia, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 19 de dezembro de 1980, um Acordo de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980; e

Que o referido Acordo deverá entrar em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1981, conforme disposto no seu artigo 28o. .

Fonte: Diário Oficial da União de 6/III/1981.

(*) O Acordo de Alcance Parcial no. 8 para a renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 foi publicado pela ALALC no documento CEP/Distribuição 1983.

sp

//

//

666

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no acordo de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980, anexo a este Decreto, originárias da Bolívia, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo I deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido Acordo.

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido no anexo I deste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Bolívia, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o.- A partir de 1o. de janeiro de 1981, não mais se aplicarão às importações provenientes da Bolívia os gravames e as restrições não-tarifárias estipulados na lista nacional do Brasil (LNB) e na lista de vantagens não-extensivas do Brasil à Bolívia, que acompanham o Decreto no. 65.223, de 25 de setembro de 1969, publicado no Diário Oficial de 26 de setembro de 1969, e os Decretos posteriores que o modificaram, os quais ficam substituídos pelo disposto no anexo II deste Decreto.

Artigo 3o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 4o.- A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Acordo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 5o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto no. 85.784 de 4 de março de 1981 (*)

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Fonte: Diário Oficial da União de 6/III/1981.

(*) O Acordo de Alcance Parcial no. 9 para a renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 foi publicado pela ALALC no documento CEP/Distribuição 1983.1.

//

667

Que o artigo 2o. daquele Tratado, modificado pelo artigo 1o. do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 67, de 2 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu aprovou, na reunião celebrada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução 1, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevideu;

Que os Plenipotenciários do Brasil e da Bolívia, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevideu, no dia 19 de dezembro de 1980, um Acordo de Alcance Parcial pelo qual se prorrogaram, até 16 de abril de 1981, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Acordo; e

Que o referido Acordo deverá entrar em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1981, conforme disposto no seu artigo 6o. .

DECRETA:

Artigo 1o.- No período de 1o. de janeiro a 16 de maio de 1981, as importações dos produtos especificados no Acordo de Alcance Parcial anexo a este Decreto, originários da Bolívia, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido Acordo.

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido no anexo único deste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Bolívia, não sendo extensível a terceiros países, por aplicação da cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o.- A partir de 1o. de janeiro de 1981, não mais se aplicarão às importações provenientes da Bolívia os gravames e as restrições não-tarifárias estipulados na lista nacional do Brasil (LNB) e na lista de vantagens não-extensivas que o Brasil outorgava à Bolívia, que acompanham o Decreto no. 65.223, de 25 de setembro de 1969, publicado no Diário Oficial de 26 de setembro de 1969, e os Decretos posteriores que o modificaram, os quais ficam substituídos pelo disposto no anexo único deste Decreto.

Artigo 3o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 4o.- A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Acordo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

sp

//

Artigo 5o. - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto no. 85.786 de 4 de março de 1981 (*)

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Que o artigo 2o. daquele Tratado, modificado pelo artigo 1o. do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 67, de 2 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu aprovou, na reunião celebrada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução 1, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevideu;

Que os Plenipotenciários do Brasil e da Colômbia, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevideu, no dia 18 de dezembro de 1980, um Acordo de Alcance Parcial pelo qual prorrogaram, até 16 de maio de 1981, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Acordo; e

Que o referido Acordo deverá entrar em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1981, conforme disposto no seu artigo 6o. .

DECRETA:

Artigo 1o. - No período de 1o. de janeiro a 16 de maio de 1981, as importações dos produtos especificados no Acordo de Alcance Parcial anexo a este Decreto, originárias da Colômbia, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido Acordo.

Fonte: Diário Oficial da União de 6/III/1981.

(*) O Acordo de Alcance Parcial no. 10 para a renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 foi publicado pela ALALC no documento CEP/Distribuição 1983.2.

//

669

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido no anexo único deste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Colômbia, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o.- A partir de 1o. de janeiro de 1981 não mais se aplicarão às importações provenientes da Colômbia os gravames e as restrições não-tarifárias estipuladas na lista nacional do Brasil (LNB), que acompanha o Decreto no. 65.223, de 25 de setembro de 1969, publicado no Diário Oficial de 26 de setembro de 1969, e os Decretos posteriores que o modificaram, os quais são substituídos pelo disposto no anexo único a este Decreto.

Artigo 3o.- O Ministério da Fazenda, tomará através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 4o.- A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Acordo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 5o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto no. 85.802 de 10 de março de 1981 (*)

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Que o artigo 2o. daquele Tratado, modificado pelo artigo 1o. do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969, e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 67, de 2 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Fonte: Diário Oficial da União de 11/III/1981.

(*) O Acordo de Alcance Parcial no. 13 para a renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 foi publicado pela ALALC no documento CEP/Distribuição 1983.5.

// 670

Que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu aprovou, na reunião celebrada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução 1, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevideu;

Que os Plenipotenciários do Brasil e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevideu, no dia 19 de dezembro de 1980, um Acordo de Alcance Parcial pelo qual se prorrogaram, até 16 de abril de 1981, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do anexo do Acordo; e

Que o referido Acordo deverá entrar em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1981, conforme disposto no seu artigo 6.º.

DECRETA:

Artigo 1.º.- No período de 1.º de janeiro a 16 de maio de 1981, às importações dos produtos especificados no Acordo de Alcance Parcial anexo a este Decreto, originárias da Venezuela, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no referido Acordo.

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido no anexo único deste Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários da Venezuela, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2.º.- A partir de 1.º de janeiro de 1981, não mais se aplicarão às importações provenientes da Venezuela os gravames e as restrições não-tarifárias estipulados na lista nacional do Brasil (LNB), que acompanha o Decreto no. 65.223, de 25 de setembro de 1969, publicado no Diário Oficial de 26 de setembro de 1969, e os Decretos posteriores que o modificaram, os quais ficam substituídos pelo disposto no anexo único deste Decreto.

Artigo 3.º.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 4.º.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Acordo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 5.º.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

//

67

Decreto no. 85.803 de 10 de março de 1981 (*)

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-los a uma nova etapa de integração econômica;

Que o artigo 20. daquele Tratado, modificado pelo artigo 10. do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 67, de 2 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu aprovou, na reunião celebrada de 11 a 12 de agosto de 1980, a Resolução 1, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México, do Paraguai e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia dezanove de dezembro de 1980, um Acordo de Alcance Parcial para prosseguir negociações pelo qual se prorrogaram, até 31 de dezembro de 1981, as negociações entre os referidos países relativamente às listas nacionais que se outorgam mutuamente e às Listas de vantagens não-extensivas que o Brasil, a Argentina, o Chile e o México outorgam ao Paraguai e ao Uruguai; e

Que o referido Acordo deve vigorar a partir de 10. de janeiro de 1981, tendo em vista o disposto no parágrafo 20. do artigo 60. da Resolução 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC.

DECRETA:

Artigo 10.- Nos termos dos artigos 10. e 20. do Acordo de Alcance Parcial para prosseguir negociações, anexo ao presente Decreto, fica estipulado que, no período de 10. de janeiro a 31 de dezembro de 1981, as importações dos produtos especificados na Lista Nacional do Brasil que acompanha o Decreto no. 65.223, de 25 de setembro de 1969, publicado no Diário Oficial de 26 de setembro de 1969, e nos Decretos posteriores que o modificaram, originárias da Argentina, do Chile, do México, do Paraguai e do Uruguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estabelecidas naquela Lista.

Fonte: Diário Oficial da União de 11/III/1981.

(*) O Acordo de Alcance Parcial no. 26 para a renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 foi publicado pela ALALC no documento CEP/Distribuição 1988.

sp

//

Artigo 2o.- Nos termos do artigo 3o. do Acordo anexo ao presente Decreto, fica estipulado que, no período de 1o. de janeiro a 31 de dezembro de 1981, as importações dos produtos especificados nas Listas de vantagens não-extensivas que o Brasil outorga ao Paraguai e ao Uruguai e que acompanha o Decreto no. 65.223, de 25 de setembro de 1969, e nos Decretos posteriores que o modificaram, originários do Paraguai e do Uruguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estabelecidas naquelas Listas.

Artigo 3o.- O tratamento estabelecido nos artigos 1o. e 2o., supra, é de aplicação exclusiva aos países neles referidos, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 4o.- Nos termos do artigo 4o. do Acordo em anexo ao presente Decreto, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 1981 uma concessão temporária na Lista Nacional do Brasil e cinco concessões temporárias na Lista de vantagens não-extensivas que o Brasil outorga ao Uruguai, constantes dos anexos I e II do Decreto no. 84.591, de 25 de março de 1980, publicado no Diário Oficial de 27 de março de 1980

Artigo 5o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 6o.- A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Acordo, sugerindo as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 7o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
